Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1146566 - SP (2017/0205038-5)

RELATOR	**: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
	MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY - SP127335
	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
	EVERALDO MATOS PEREIRA E OUTRO(S) - SP350415
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO SOWEGERAU
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO FARINHAS
AGRAVADO	: CLAUDIO ALONSO ALBA
ADVOGADOS	: VALDIR PIZARRO FONTES - SP098017
	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Honorários advocatícios recursais. Conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017), o preenchimento cumulativo dos requisitos é exigível para a condenação ao pagamento de honorários recursais. No caso, não é cabível a respectiva verba honorária em favor do advogado da parte adversa, uma vez que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do CPC/1973.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator